

Capitulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços o inscrições	Anulações	Autoriza- ções ministe- riais
10.º	211.º	-	-	Transferências — Particulares . . . . .	20 000\$00	—\$—	(c)
10.º	211.º-A	1	-	Transferências — Exterior: estrangeiro . . . . .	25 000\$00	—\$—	(c)
12.º	245.º	7	-	Despesas gerais de funcionamento: encargos não especificados	—\$—	6 600\$00	(d)
12.º	245.º-A	1	-	Transferências — Sector público: Inspeção-Geral dos Produ- tos Agrícolas e Industriais (Centro de Normalização) . .	3 000\$00	—\$—	(d)
12.º	245.º-B	-	-	Transferências — Instituições particulares . . . . .	3 600\$00	—\$—	(d)
					3 546 990\$00	3 546 990\$00	

(a) Despacho de 11 de Abril de 1972.

(b) Despacho de 25 de Março de 1972. Acordo prévio em despacho de 13 de Abril de 1972.

(c) Despacho de 25 de Março de 1972.

(d) Despacho de 25 de Abril de 1972.

(e) Despacho de 17 de Abril de 1972.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Maio de 1972. — O Chefe, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### Decreto n.º 159/72

de 13 de Maio

Considerando que há necessidade de manter em vigor, no ano de 1972, o imposto extraordinário para a defesa de Angola;

Considerando que seria muito inconveniente para os serviços e para os contribuintes aplicar já no decorrer deste ano novas disposições quanto a este imposto, pois os estudos agora concluídos na provincia exigem atenta ponderação;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É mantido em vigor, no ano de 1972, o imposto extraordinário para a defesa de Angola, o qual se regerá pelas normas dos Decretos n.ºs 48 272, 48 444, 48 922 e 57/70, respectivamente de 11 de Março e 21 de Junho de 1968, de 22 de Março de 1969 e de 17 de Fevereiro, com as necessárias adaptações que resultam do avanço de quatro anos na tributação.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 4 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —  
*J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

#### Decreto-Lei n.º 160/72

de 13 de Maio

O quadro tipo anexo ao Estatuto Hospitalar prevê as categorias da carreira de administração nos hospitais gerais. Considerando-se oportuno estendê-la aos hospitais especializados e centros de reabilitação, há que acrescen-

tar-lhe as correspondentes categorias, no que se deve tomar em conta as diferenças de natureza e dimensão entre os estabelecimentos considerados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao quadro tipo anexo ao Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 498/70, de 24 de Outubro, e 275/71, de 22 de Junho, e n.º 3 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, são acrescentadas as categorias que constam do quadro anexo a este diploma, que vai assinado pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 2.º — 1. Os quadros dos estabelecimentos a que o quadro anexo se refere devem ser revistos de modo a harmonizarem-se com as categorias estabelecidas.

2. São, todavia, mantidos até vagarem os lugares de administração nos referidos estabelecimentos que actualmente se encontrem providos, se os seus titulares optarem pela actual situação ou se não reunirem condições para provimento nos novos lugares.

Art. 3.º Os novos lugares da carreira são providos nos termos da regulamentação a publicar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 4 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

#### Quadro a que se refere o artigo 1.º Hospitais especializados e centros de reabilitação

Categorias	Vencimento segundo o Decreto-Lei n.º 49 410
Carreira de administração:	
Administrador de hospital especializado e de centro de reabilitação do grupo I . . . . .	C
Administrador de hospital especializado e de centro de reabilitação do grupo II . . . . .	D
Director de serviço de hospital especializado e de centro de reabilitação do grupo I . . . . .	D

Categorias	Vencimento segundo o Decreto-Lei n.º 49 410
Administrador de hospital especializado do grupo III (a) . . . . .	F/E
Chefe de serviço de apoio geral de hospital especializado e de centro de reabilitação dos grupos I e II (a) . . . . .	F/E

(a) Durante os dois primeiros anos de exercício de funções o vencimento será correspondente à letra F. Só terá direito à letra E quando lhe for atribuído o título de administrador do 3.º grau.

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

**Decreto n.º 161/72**  
**de 13 de Maio**

Pelo Decreto-Lei n.º 160/72, desta data, foi aprovado o quadro tipo da carreira de administração para os hospitais

	Maternidades	Restantes hospitais especializados	Centros de reabilitação
Grupo I . . . . .	200 ou mais camas . . . . .	800 ou mais camas . . . . .	300 ou mais camas.
Grupo II . . . . .	100 a 199 camas . . . . .	400 a 799 camas . . . . .	Menos de 300 camas.
Grupo III . . . . .	—	200 a 399 camas . . . . .	—

Art. 3.º Nos hospitais especializados e centros de reabilitação consideram-se integrados na carreira os lugares correspondentes às categorias a seguir mencionadas, com a respectiva equivalência às dos hospitais gerais:

- a) Categorias equivalentes às de chefe de serviços de apoio geral de hospital central e administrador de hospital distrital do grupo III:

Chefe de serviço de apoio geral dos hospitais especializados e de centros de reabilitação dos grupos I e II;

Administrador de hospital especializado do grupo III;

- b) Categorias equivalentes às de director de serviços de hospital central e de administrador de hospital distrital dos grupos I e II:

Director de serviço de hospital especializado e de centro de reabilitação do grupo I;

Administrador de hospital especializado e de centro de reabilitação do grupo II;

- c) Categoria equivalente à de administrador de hospital central não escolar e de hospital integrado em grupo ou centro hospitalar:

Administrador de hospital especializado e de centro de reabilitação do grupo I.

especializados e centros de reabilitação. Pelo presente diploma introduzem-se as necessárias adaptações no regime fixado pelo Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, para extensão da carreira aos referidos estabelecimentos.

Nestes termos:

De harmonia com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 160/72, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É aplicável aos hospitais especializados e aos centros de reabilitação a carreira de pessoal de administração hospitalar, a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, e regulada pelos artigos 37.º e seguintes do Regulamento Geral dos Hospitais, na forma dada pelo Decreto n.º 499/70, de 24 de Outubro, com as adaptações constantes deste diploma.

Art. 2.º Para efeitos deste diploma, os hospitais especializados e os centros de reabilitação classificam-se em grupos, de acordo com o quadro seguinte:

Art. 4.º As regras de ingresso e acesso na carreira são as constantes do Regulamento Geral dos Hospitais, na forma dada pelo Decreto n.º 499/70, de 24 de Outubro, tomando em conta a correspondência entre as categorias nos hospitais gerais e nos hospitais especializados e centros de reabilitação.

Art. 5.º O disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto n.º 499/70, de 24 de Outubro, aplica-se aos administradores de hospitais especializados e centros de reabilitação na data da publicação daquele diploma, desde que tenham completado seis anos de provimento no cargo de administrador de estabelecimento do grupo I ou venham a completar dez anos de provimento no referido cargo, em estabelecimento de qualquer dos grupos, até final do ano corrente.

Art. 6.º É estabelecido, a partir da publicação do presente diploma, um período transitório, que terminará em 31 de Dezembro de 1973, durante o qual as condições de admissão e acesso do pessoal de administração hospitalar abrangido por este diploma são as fixadas no despacho ministerial publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 31 de Dezembro de 1970, com as adaptações indispensáveis.

*Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 4 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.